



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 7695/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Bosco Teixeira
Interessado: Sra. Landilina de Almeida Brito
Entidade: PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –6188/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV á Sra. Landilina de Almeida Brito, matrícula nº 71.960-9, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º e incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 7695/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Bosco Teixeira
Interessado: Sra. Landilina de Almeida Brito
Entidade: PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV á Sra. Landilina de Almeida Brito, matrícula nº 71.960-9, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º e incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório fls. 90, sugeriu a notificação do Secretário da Educação para que apresente certidão atestando que a servidora desempenhou atividades de magistério por pelo menos 25 anos.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa (fls. 10/102), Auditoria após análise constatou, que foi sanada a inconformidade apontada no relatório inicial, concluindo pela concessão do competente registro do ato formalizado pela Portaria A- Nº 1675, fl.81

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

.É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR